



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000884/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente EDSON BICALHO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PELO CONTRIBUINTE.

A informação de rendimentos pagos, prestada pela fonte pagadora por meio de DIRF, é meio idôneo de comprovação dos rendimentos recebidos e do imposto retido pela fonte pagadora.

Procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada com base em DIRF, apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta elementos de prova suficientes para desconstituí-las.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/90) interposto pelo Contribuinte EDSON BICALHO BRAGA, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 54/57), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 23/26), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuições à entidade de previdência privada em decorrência de desligamento do plano de previdência sujeita-se à tributação na fonte e no ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2009, que apurou uma omissão de rendimentos recebidos de Investprev Seguros e Previdência S.A., CNPJ 17.479.056/000173, no valor de R\$ 601.410,72, com IRRF de R\$ 90.211,60, conforme informações prestadas pela fonte pagadora mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2 a 18 e 27) alegando:

- nulidade por cerceamento de defesa;
- caráter confiscatório da multa de ofício;
- impossibilidade de incidência de juros de mora sobre multa de ofício;
- ilegalidade da taxa SELIC adotada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013 (e-fl.62), o contribuinte interpôs em 07/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 64/90), no qual alega em síntese:

- cerceamento de defesa por ausência de lastro documental que comprove a ocorrência do fato gerador;
- que o imposto de renda retido deve ser deduzido dos valores apurados na notificação, uma vez que a responsabilidade pelo seu recolhimento incumbe fonte pagadora;
- ilegalidade da taxa SELIC adotada pela fiscalização.
- caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações contidas tópico “111.2. DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DEDUÇÃO DE VALORES” do recurso voluntário, pois não foram suscitadas em sede de impugnação, quedando-se preclusas.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, a matéria não discutida na peça impugnatória foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Deixo de conhecer também, das alegações a cerca do efeito confiscatório das multas aplicadas, item IV.1 do recurso, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cerceamento de Defesa

Preliminarmente alega o recorrente ter havido cerceamento de defesa por ausência de lastro documental que comprove qual a natureza dos valores supostamente entregues ao contribuinte pela INVESTPREV.

Aduz que as informações apresentadas no lançamento não são suficientes para que o contribuinte possa exercer plenamente o seu direito de defesa, ao passo que a incidência de tributos sobre o resgate de contribuições a entidade privada pode se dar por meio de modalidade regressiva ou progressiva.

Examinando os autos, não verifico cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem a Notificação de Autuação contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados.

Destaco que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. No caso concreto, não tendo sido comprovado pelo contribuinte que ele de fato não recebeu os rendimentos omitidos, válidas são as informações prestadas em DIRF, pois esta é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei n.º 9.779/99, e tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”, de forma que goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - possui força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimento tributável. É dever instrumental que se presta justamente a viabilizar a fiscalização dos tributos pela administração, detendo, portanto, presunção relativa do imposto devido antecipadamente.

Logo, cabe ao contribuinte contestar tais rendimentos, mediante a apresentação de provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Assim sendo, não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter a omissão de rendimento objeto da presente lide.

Ilegalidade de Utilização da Taxa Selic

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes